



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **APROVAÇÃO DOCUMENTO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE**

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de púlpitos e brasões, em consonância com o Termo de Referência (2034172).

2. A Seção de Elaboração de Editais, conforme Análise de Termo de Referência 1957821, concluiu que o referido instrumento está em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e com a Instrução Normativa CNJ n. 89/2023. Ainda, tendo em vista que a última versão do Termo de Referência (2034172) apenas atualizou o valor estimado da contratação para constar os valores do Mapa Comparativo de Preços (2032239), **aprovo** o Termo de Referência (2034172).

3. Adicionalmente, à vista do exposto no Despacho SECOM 2032242, e dada a ratificação da unidade demandante (2034176) ao Mapa Comparativo de Preços (2032239), **aprovo** o referido Mapa de Preços, com amparo na delegação de competências objeto da Portaria DG nº 290/2022 (1425909).

4. Além disso, a SECOM, no Despacho 2052134, se manifestou pela possibilidade de que a presente contratação seja realizada por dispensa de licitação, sem disputa eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, e conforme autorização contida no Despacho DG n. 1618626. Nessa esteira, verificou-se, em pesquisa de preços, que a empresa JCG Soluções Ltda ofertou a proposta válida de menor valor.

5. Observo que, em atendimento ao parágrafo primeiro do art. 75 da Nova Lei de Licitações, houve a classificação do objeto (documento 2049988 e 2049992) de acordo com o ramo de atividade cadastrado no Sistema Catemat/Catserv e não foi constatado fracionamento da despesa.

6. Com relação à obediência da Lei Complementar n. 123/2006, cabe esclarecer que a pesquisa de preços realizada não é direcionada apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, a pesquisa de preços abrange todas as empresas, cujo ramo de atividade abarque o objeto a ser adquirido/contratado, tendo em vista a dificuldade em se obter propostas de preço pela Seção de Compras, conforme registrado no item 3 do Despacho SECOM 2052134.

7. Não obstante, verifica-se que a proposta encaminhada de menor valor pertence a empresa enquadrada na categoria de ME/EPP, atendendo às disposições da Lei Complementar n. 123/2006.

8. Quanto a não adoção preferencial de pagamento por meio de cartão, cabe registrar que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada.

9. Por fim, considerando o fluxo para dispensas sem disputa, aprovado pelo Diretor-Geral (1547600), bem como o fato de que a apreciação jurídica é

condição necessária às contratações públicas, à luz do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, encaminhem-se os autos à **Assessoria Jurídica**, para análise da conformidade legal dos procedimentos.

BRUNO CÉSAR DE OLIVEIRA LOPES  
Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CESAR DE OLIVEIRA LOPES, SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, em 13/12/2024, às 15:01, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2054838** e o código CRC **CFA3E1B3**.

01223/2024

2054838v8